

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2015, de autoria da ilustre Senadora Sandra Braga, que *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

O PLS nº 505, de 2015, é composto por quatro artigos. O primeiro institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados. O art. 2º estabelece a função dos reservatórios e determina regras gerais para escolha da localização bem como para operação dos mesmos. O art. 3º define como gestores da Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos os órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos, na esfera da União e na esfera dos Estados. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A proposição foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado relatório com a introdução de quatro emendas apresentadas pelo Relator.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que a gestão das águas deve ser tratada em lei federal, por estar – de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal – no âmbito da competência legislativa privativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional. Finalmente, ressalte-se que o PLS nº 505, de 2015, não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLS nº 505, de 2015, atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLS nº 505, de 2015, que também apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS nº 505, de 2015, destaca-se por seu acerto e sua oportunidade, pois as primeiras consequências do aquecimento global já se fazem notar nos padrões pluviométricos que ocorrem no território nacional. Essas alterações estão em consonância com os modelos climáticos desenvolvidos pelos cientistas, que preveem o aumento da incidência de eventos extremos, como secas prolongadas e grandes inundações. De fato, recentemente, o Brasil vivenciou cheias históricas no rio Madeira e ainda sofre com secas no Sudeste e no Nordeste.

Nesse novo contexto climático, os reservatórios tornam-se instrumentos imprescindíveis na gestão de recursos hídricos. Quando as precipitações são elevadas, os reservatórios acumulam água e, dessa forma, evitam inundações à jusante. Nas secas, a água reservada pode suprir as necessidades de abastecimento humano, dessedentação de animais e irrigação, entre outros possíveis usos da água.

As pequenas imperfeições do PLS nº 505, de 2015, na sua versão original, foram sanadas pelas emendas aprovadas pela CMA.

Por fim, julgamos pertinente incluir emenda que obriga, no caso de construção de barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, a manutenção da navegabilidade do rio, a exemplo da determinação da Lei nº 13.081, de 2015, que *Dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nos 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências.*

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 505, de 2015, e votamos pela sua aprovação juntamente com as emendas aprovadas pela CMA e a emenda que apresentamos:

EMENDA Nº 5 – CI

Acrescenta-se ao art. 2º do PLS 505, de 2015, §3º com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Às barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Sen. Garibaldi Alves Filho, Presidente

Sen. Flexa Ribeiro, Relator